

Processo: 1092570
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: Vladimir de Faria Azevedo
Processos referentes: 1084296, Recurso Ordinário; 932328, Auditoria
Órgão: Prefeitura Municipal de Divinópolis
Procuradores: Aline Maira Lacerda Santos, OAB/MG 143.262; Conrado Moraes Prado, OAB/MG 79.359; Daniel Marconi Santos Silva, OAB/MG 170.111; Jéssica Cristine Andrade Gomes, OAB/MG 174.178; Jordânia Ferreira dos Santos, OAB/MG 169.906; Karolina Lima Campos Coelho, OAB/MG 176.353; Leonardo Spencer Oliveira Freitas, OAB/MG 97.653; Luís André de Araújo Vasconcelos, OAB/MG 118.484; Thiago de Souza Cid, OAB/MG 52.098E
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

TRIBUNAL PLENO – 4/8/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. EQUÍVOCO CONFIGURADO. CONTAGEM DE PRAZOS RECURSAIS. VÁRIOS RESPONSÁVEIS. JUNTADA DO ÚLTIMO AVISO DE RECEBIMENTO. ARTIGO 168 DO REGIMENTO. DIAS ÚTEIS. ARTIGO 101 DA LEI ORGÂNICA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 219. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração se prestam a aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprimir omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, bem como nas decisões monocráticas, conforme previsto pelo art. 342 do Regimento Interno desta Corte, o que se verifica nos autos.
2. Quando forem vários os responsáveis ou interessados, o prazo começará a contar da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou do mandado citatório cumprido, nos termos do art. 168 do Regimento deste Tribunal.
3. Aos recursos interpostos no âmbito deste Tribunal, aplica-se a regra do art. 101 da Lei Orgânica: “O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitem no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber”. E entre as normas do Código de Processo Civil pertinentes a prazos, tem de ser ressaltada a do caput do art. 219: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.”
4. Dado provimento ao recurso para sanar o erro apontado, em caráter excepcional, reformando a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, por maioria, dos presentes embargos de declaração, opostos pelo sr. Vladimir de Faria Azevedo, prefeito do município de Divinópolis à época;
- II) dar provimento ao recurso, no mérito, por unanimidade, para reformar a decisão, tendo em vista que restou configurado equívoco na contagem de prazo do trânsito em julgado da Auditoria n. 932328, razão pela qual o Recurso Ordinário n. 1084296 era tempestivo, devendo este ser conhecido e retomar sua regular tramitação de acordo com o art. 336 do Regimento deste Tribunal;
- III) determinar a intimação do embargante por seus procuradores, nos termos do art. 166, §1º, I, da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG;
- IV) determinar, transitada em julgado esta decisão e promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento deste recurso.

Votaram o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Wanderley Ávila. Vencido, na preliminar de admissibilidade, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de agosto de 2021.

MAURI TORRES

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado digitalmente)

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 4/8/2021

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Vladimir Faria de Azevedo, prefeito do município de Divinópolis à época, que, em síntese, insurgiu contra a decisão monocrática, exarada em 03/08/20, a qual indeferiu liminarmente o Recurso Ordinário n. 1084296 ao concluir que o mesmo era intempestivo, nos termos do art. 329, IV, c/c o art. 335 do Regimento Interno, não admitindo-o e mantendo a decisão proferida nos autos da Auditoria n. 932328, que determinou a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 5.901.015,07 (cinco milhões, novecentos e um mil, quinze reais e sete centavos), a ser devidamente atualizada, em decorrência da alienação de imóveis do Município por valores subavaliados, sem atender aos requisitos da Norma Técnica NBR 14653.

Após a devida autuação e o apensamento dos presentes autos à Auditoria n. 932328 e ao Recurso Ordinário n 1084296, foram-me distribuídos os presentes Embargos de Declaração, conforme fl. 6 da peça 3/SGAP.

Em ato contínuo, determinei a realização de diligência junto ao embargante, a fim de suprir a ausência de assinatura na peça exordial, fl. 9 (peça 3), tendo esta sido atendida conforme manifestações de peças n. 6 e 7 do SGAP.

Após, solicitei que a Coordenadoria de Pós deliberação - CADEL se manifestasse sobre a informação constante às fls. 04 e 05 da petição dos presentes Embargos, peça 07 do SGAP, tendo a mesma se manifestado através do Expediente n. 553/2021, à peça n. 10 do SGAP.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de Admissibilidade

Conforme informações contidas na certidão de fl. 08, da Secretaria do Pleno, verifica-se que a decisão ora embargada foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 03/08/2020, tendo o interessado oposto os presentes embargos em 13/08/2020.

Assim, considerando que o exame de admissibilidade se cinge ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência, ou não, de omissões, contradições ou obscuridades, verifica-se que a peça apresentada satisfaz os requisitos previstos nos artigos 329, c/c o art. 343 da Resolução n. 12/2008, se enquadrando, em tese, no que dispõe o art. 106 da Lei Complementar n. 102/2008.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor presidente,

O recorrente insurge-se contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente recurso ordinário por ele interposto em face de suposta intempestividade do apelo.

Ocorre que o recorrente vale-se de embargos de declaração para refutar a intempestividade vislumbrada pelo relator, recurso que, nos termos do art. 342 do Regimento Interno desta Corte, é cabível para corrigir obscuridade, omissão ou contradição. São oponíveis, ainda, para a correção de erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais, contudo, não vislumbro o necessário enquadramento da via eleita para combater a decisão vergastada, haja vista que, no meu entender, não há qualquer omissão, contradição obscuridade ou erro material a serem corrigidos.

Importa considerar que o art. 337 do Regimento Interno prevê que “das decisões interlocutórias e terminativas proferidas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator caberá agravo”.

Assim, não conheço dos embargos de declaração, mas com esteio no art. 330 do Regimento Interno e em homenagem aos princípios da instrumentalidade da forma, da primazia da decisão de mérito e da fungibilidade recursal, aliados ao fato de o recorrente possuir legitimidade e de o recurso ser tempestivo, admito-o como agravo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ADMITIDO O RECURSO, VENCIDO O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

2.2. Mérito

Em 03/08/2020 foi prolatada decisão monocrática indeferindo liminarmente o Recurso Ordinário n. 1084296, não conhecendo-o sob o fundamento de que o mesmo era intempestivo, nos termos do art. 329, IV, c/c o art. 335 do Regimento Interno, mantendo a decisão proferida nos autos da Auditoria n. 932328, que determinou a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 5.901.015,07 (cinco milhões, novecentos e um mil, quinze reais e sete centavos), devidamente atualizada, em decorrência da alienação de imóveis do Município por valores subavaliados, sem atender aos requisitos da Norma Técnica NBR 14653.

Após, foram opostos os presentes Embargos de Declaração, sendo apontado, em síntese, que a referida decisão foi equivocada ao julgar intempestivo o aludido recurso, haja vista que esta não considerou a juntada dos avisos de recebimento de intimação endereçados aos srs. Fuad Jorge Noman Filho e Amarildo de Souza.

Desta forma, pugnou pelo acolhimento dos embargos declaratórios para reformar a decisão, a fim de corrigir o erro apontado e reconhecer a tempestividade do supracitado Recurso Ordinário.

Inicialmente, é válido pontuar que o art. 168, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal dispõe que quando se tratar de mais de um interessado, o prazo terá início a partir da juntada do último AR, *in verbis*:

Art. 168. Os prazos contam-se dia a dia, a partir da data:

[...]

§ 1º Quando forem vários os responsáveis ou interessados, o prazo começará a contar da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou do mandado citatório cumprido.

Isto posto, têm-se que a decisão prolatada pela Primeira Câmara na sessão de 27/08/2019 foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC em 08/10/2019, conforme certidão de fls. 603-v, peça n. 30, dos autos n. 932328.

As devidas intimações da decisão também foram remetidas aos responsáveis por via postal, conforme Ofícios n. 17791/2019 (fl. 604), n. 17800/2019 (fl.605), n. 19668/2019 (fl. 608) e n. 19672/2019 (fl. 609). Assim, pude constatar que os respectivos AR's foram juntados às fls. 606/607 e 610/611 (peça n. 30), sendo que o último deles, encaminhado ao sr. Amarildo de Sousa, Secretário Municipal da Fazenda à época, em 13/11/2019.

Não obstante, é imperioso trazer à baila o art. 101 da Lei Complementar 102/2008 deste Tribunal, que determina:

Art. 101 – O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitem no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber.

Por conseguinte, devemos nos atentar ao caput do art. 219 do CPC/2015, o qual estabelece que “a contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”.

Desta forma, a contagem do prazo iniciou-se em 14/11/2019 e findou-se em 10/01/2020, tendo o recurso ora em discussão sido interposto em 16/12/2019, o que o torna plenamente tempestivo, fls. 01 dos autos n. 1084296.

Neste sentido, colaciono o seguinte excerto do voto vista proferido pelo Conselheiro Gilberto Diniz no Agravo n. 1024741:

Assim, aos recursos interpostos no âmbito deste Tribunal, aplica-se a regra do art. 101 da Lei Orgânica: O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitem no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber.

E entre as normas do Código de Processo Civil pertinentes a prazos tem de ser ressaltada a do caput do art. 219: Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

No caso de que se cuida, o acórdão do Processo Administrativo n. 732285 foi disponibilizado na edição do Diário Oficial de Contas de 21/7/2017 (sexta-feira) e, por isso, considera-se publicado em 24/7/2017 (segunda-feira).

Era de trinta dias (caput do art. 103 da Lei Orgânica) o prazo para interposição do recurso ordinário, com início, decurso e término regulados pelas normas do Código de Processo Civil (art. 101 da Lei Orgânica), incluindo-se, entre essas, a do caput do art. 219, que determina o cômputo apenas dos dias úteis.

Nessa perspectiva também foi a decisão exarada no Recurso Ordinário n. 1015684, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, aprovado a unanimidade quanto este ponto.

Desse modo, reconheço que restou configurado equívoco na contagem de prazo do trânsito em julgado da Auditoria n. 932328, o que justifica o acolhimento, em caráter excepcional, dos presentes embargos declaratórios, para reformar a decisão ora embargada, vez que o Recurso Ordinário n. 1084296 era tempestivo, motivo pelo qual o mesmo deve ser conhecido e retomar sua regular tramitação, nos termos do art. 336 do regimental.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, em preliminar, conheço dos presentes embargos de declaração, opostos pelo sr. Vladimir de Faria Azevedo, prefeito do município de Divinópolis à época e no mérito dou provimento para reformar a decisão, tendo em vista que restou configurado equívoco na contagem de prazo do trânsito em julgado da Auditoria n. 932328, razão pela a qual o Recurso Ordinário n. 1084296 era tempestivo, devendo este ser conhecido e retomar sua regular tramitação de acordo com o art. 336 regimental.

Intime-se o embargante por seus procuradores, nos termos do art. 166, §1º, I, da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG.

Transitada em julgado esta decisão, e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos deste recurso.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, sendo tempestivo o recurso, no mérito, acompanho o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL CRISTINA ANDRADE MELO.)

* * * * *

sb/kl/ms

